



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.939790/2014-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.910 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 31 de agosto de 2023
Recorrente ROLAND BERGER LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

A decisão não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça de defesa sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão do Sujeito Passivo e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143. DIREITO SUPERVENIENTE.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para primeiro afastar a nulidade suscitada e segundo

para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF n.º 80 e n.º 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 107-000.087, proferido pela 12ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 58/66).

Versa sobre de Declaração de Compensação DCOMP n.º 10286.90028.190711.1.3.02-0798, e DCOMPs relacionadas, cujo demonstrativo do crédito pleiteado é referente a saldo negativo de IRPJ apurado no período de 2010, em que a contribuinte informou o valor original na data da transmissão 19/07/2011 de R\$ 857.850,00, o qual teria sido composto por imposto de renda pago no exterior, compensação de estimativas e retenções na fonte.

O Despacho Decisório Eletrônico n.º 093356548 de 08/10/2014 constante às fls. 46 e parcialmente transcrito abaixo, reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 715.612,16, pois no curso da análise do direito creditório não foi confirmado o imposto de renda no exterior e parte das estimativas compensadas.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
10286.90028.190711.1.3.02-0798	Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de IRPJ	10880-939.790/2014-14

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	130.405,30	612.767,95	0,00	241.460,22	0,00	0,00	984.633,47
CONFIRMADAS	0,00	612.767,95	0,00	229.627,68	0,00	0,00	842.395,63

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 857.850,00 Valor na DIPJ: R\$ 857.850,00
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 984.633,47

IRPJ devido: R\$ 126.783,47

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 715.612,16

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 06974.51397.130112.1.3.02-3248

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

00540.76568.180112.1.3.02-0486 05130.30700.230112.1.3.02-3339 37186.45134.240812.1.3.02-5029

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2014.

As estimativas não confirmadas são as seguintes:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2010	00898.15749.220210.1.3.02-1781	5.808,31	0,00	5.808,31	DCOMP não homologada
JAN/2010	11709.45403.220210.1.3.03-0660	6.024,23	0,00	6.024,23	DCOMP não homologada
Total		11.832,54	0,00	11.832,54	

O imposto de renda pago no exterior não foi confirmado porque a empresa não o comprovou, conforme trecho do despacho abaixo:

Imposto de Renda Pago no Exterior

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
130.405,30	0,00	130.405,30	Pagamento no exterior não comprovado

De acordo com o despacho decisório os documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 16692.720479/2014-05, fls. 2 a 126, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

Em sede de manifestação de inconformidade alegou em síntese que:

- o imposto pago no exterior está em análise no processo de crédito nº 16692.720479/2014-05;

- a compensação no valor de R\$ 5.808,31 está em análise no processo de crédito nº 10880.958905/2013-99;

- a compensação no valor de R\$ 6.024,23 está em análise no processo de crédito nº 10880.927.196/2014-81.

A d. DRJ, por sua vez, reconheceu o direito creditório relativo às estimativas compensadas da ordem de R\$ 11.832,54:

Portanto, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2, de 03 de dezembro de 2018, tem efeito vinculante no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e, portanto, deverá ser observado.

Por outro lado, a d. DRJ, não reconheceu, por ausência de provas hábeis a comprovar a certeza e liquidez, a parcela referente ao imposto de renda pago no exterior (grifei):

O contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes de pagamento do imposto no exterior e a fiscalização concluiu pela ausência de comprovação, conforme abaixo transcrito:

O contribuinte **não apresenta os documentos faltantes, muito menos contesta as afirmações da fiscalização.**

Assim sendo, deve ser mantida a glosa do imposto pago no exterior.

Assim, “Considerando que a parcela no valor de R\$ 11.832,54 relativa a estimativas não homologadas deve ser considerada na composição do saldo negativo por força do disposto no Parecer acima citado, o saldo negativo foi confirmado parcialmente no valor de R\$ 727.444,70”.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, eletronicamente, em 12.1.2021 (Termo de Ciência Eletrônica por Abertura de Mensagem à fl. 80), apresentou recurso voluntário, em 10.2.2021, assim manejado (fls. 84/97).

DA PRELIMINAR

Em sede de preliminar defendeu a nulidade do Acórdão recorrido com fundamento no artigo 59, II, do Decreto-lei nº 70.235/1972, em claro cerceamento de defesa quando “...a DRJ apenas repetiu o entendimento do Despacho Decisório, trazendo ilações genéricas sobre a matéria em discussão, sem, contudo, analisar os documentos específicos trazidos pela Recorrente...”.

Neste diapasão, para a Recorrente e segundo jurisprudência desse E. CARF os julgadores devem analisar as provas contidas nos autos:

(...) as Autoridades Administrativas e Julgadoras devem analisar as provas contidas nos autos, o que não foi realizado no presente caso, haja vista que a D. DRJ não se debruçou sobre os elementos probatórios específicos apresentados em sede de fiscalização, ou melhor dizendo, sequer analisou os documentos colacionados, como também não determinou a realização de uma diligência para tanto.

Aduziu a Recorrente que a d. DRJ deveria demonstrar, “se fosse o caso (o que não é), a razão do direito creditório ser improcedente, de forma detalhada, lógica e fundamentada juridicamente, o que, aliás, é seu dever legal, como expressamente determina o artigo 31 de Decreto nº 70.235/721. Não foi esse, todavia, o procedimento adotado no acórdão recorrido”.

Assim, o recorrido acórdão claramente ofendeu o direito de defesa da Recorrente e resulta na nulidade de seu acórdão, como determina artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/722. Não seria outro o entendimento do CARF (cita ementas).

Assim, a ausência de análise dos argumentos e documentos colacionados pela Recorrente caracterizaria cerceamento do direito de defesa e resulta na nulidade do acórdão recorrido.

Diante disso, a Recorrente solicita que esse CARF determine a nulidade do acórdão recorrido ou, quanto ao mérito, com base nos argumentos e documentos que nessa oportunidade se reitera, reconheça a procedência do crédito, com fundamento no artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/723.

DO MÉRITO

DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS NA ESPANHA

Neste ponto a Recorrente entendeu que o imposto pago no exterior relacionado aos rendimentos auferidos na Espanha para formação de saldo negativo de IRPJ de 2010 não teria sido reconhecido sob a assertiva de que referidos recolhimentos teriam ocorrido no ano de 2006:

13. A DRJ, se valendo da argumentação levantada pelo Despacho Decisório, entendeu que não seria possível aproveitar o imposto pago no exterior relacionado aos rendimentos auferidos na Espanha para formação de saldo negativo de IRPJ de 2010 sob a assertiva de que referidos recolhimentos teriam ocorrido no ano de 2006

14. Para chegar nessa conclusão, conforme transcrição acima, as Autoridades Administrativas levaram em consideração a data dos e-mails constantes na fl. 75 a 78 do Processo Administrativo n. 16692.720479/2014-05 (vide Doc_Comprobatorios01), haja vista que esse é o único documento constante naquele processo com cada de 2006 em relação aos recolhimentos da Espanha.

Contudo, defendeu a Recorrente que o documento a ser considerado, qual seja o “contrato de cambio” é datado de 2010 “..não havendo dúvidas de que o oferecimento a tributação foi realizado naquele ano”.

15. Ocorre que, como é sabido o documento que deve ser considerado é o contrato de câmbio relacionados às operações em análise, sendo, inclusive, esse o documento que possui reconhecimento consular.

16. Por seu turno, os contratos de câmbio são datados de 2010, não havendo dúvidas de que o oferecimento a tributação foi realizado naquele ano (fls. 72 – 74 do Processo Administrativo n. 16692.720479/2014-05):

Asseverou que “o valor constante no referido contrato de câmbio tem correspondência exata com o valor descrito no demonstrativo de imposto pago no exterior (valor bruto menos retenção) (fl. 71 do Processo Administrativo n. 16692.720479/2014-05), documento que foi utilizado como base para a argumentação do despacho decisório”.

Afirmou a Recorrente que então teria contabilizado pelo regime de competência e oferecido à tributação tais rendimentos em 2006, conforme determina a lei, mas a tomadora de serviços tão somente efetuou o pagamento no ano calendário de 2010, tendo o imposto de renda no exterior sido pago somente nessa data, “conforme se nota do comprovante do reconhecido pelas autoridades espanholas e consularizado pelas autoridades brasileiras na forma da lei”.

Ao final, em relação aos serviços prestados na Espanha e o oferecimento dos mesmos à tributação a Recorrente teria anexado: “as telas de sua contabilidade, o balancete, a DIPJ e demonstrativo que demonstra a contabilização e tributação dos valores em questão (Doc_Comprobatorios02)”.

DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS NA ÍNDIA

Neste ponto, considerando que o princípio da verdade material deve nortear o processo administrativo, a Recorrente requereu que os documentos acostados sejam devidamente analisados, pois comprovará a integralidade do crédito discutido no presente processo.

Segundo a Recorrente, a partir de doutrinadores e jurisprudência do CARF, “os julgadores devem analisar a situação do caso concreto, analisando todos os elementos de prova em busca da verdade material, não podendo a Turma a quo se prender em critérios puramente formais para se esquivar da análise verdadeira do caso”.

Assim, no seu entender “...mesmo que os contratos de câmbio relacionados aos rendimentos da Índia não tenham sido reconhecidos pelo consulado, cabe aos julgadores buscarem a realidade dos fatos, isto é, analisar as provas do caso para buscar o que de fato ocorreu, não podendo se esquivar desse dever com base em pressupostos processuais puramente formais”.

Ademais, segundo a Recorrente tais rendimentos teriam sido oferecidos a tributação, em observância ao princípio da boa-fé, conforme as telas de sua contabilidade, o balancete, a DIPJ e demonstrativo que mostra a contabilização dos valores recebidos e seu oferecimento à tributação (Doc_Comprobatorios03).

Sustentou a Recorrente que o fato de todo o imposto sobre a renda pago no exterior ultrapassar o valor de IRPJ pago no Brasil não inviabilizaria seu aproveitamento como Saldo Negativo de IRPJ, pois efetivamente teriam sido oferecidos à tributação a totalidade dos rendimentos provenientes do exterior.

Assim, deve ser aplicado o princípio da verdade material no presente processo, pilar que deve nortear o processo administrativo fiscal, devendo ser analisado os documentos relacionados às operações e recolhimentos feitos na Índia, o que inevitavelmente levará ao reconhecimento integral do crédito em análise no presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte ROLAND BERGER LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de

março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência de uma parcela de composição do pretense crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, referente ao ano de 2011, parcela não comprovada de pagamentos no exterior da ordem de R\$ 130.405,30 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal – Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

O litígio reside quanto à compensação do imposto pago no exterior (faculdade utilizada pela Recorrente na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2010).

Importante destacar que de acordo com o despacho decisório os documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 16692.720479/2014-05, fls. 2 a 126.

Pois Bem.

DAS INICIAIS

Inicialmente a este julgador não resta dúvida sobre o grande saber jurídico dos signatários das diversas doutrinas trazidas. Entretanto as mesmas não têm o condão de alterar determinações expressas na legislação. E as decisões jurídicas trazidas somente têm efeito entre as partes.

Em relação as decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, Conselho de Recursos Administrativos Fiscais – CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa julgadora, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26A do Dec. 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005.

Veja-se também o Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013, que se presta a bem elucidar o tema:

11. Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.

E também o Parecer Normativo CST nº 390, de 1971, que se presta a bem elucidar o tema:

Entenda-se aí que, não se constituindo em norma legal geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.

Por seu turno, a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Além de vinculada, a atividade administrativa de lançamento é

obrigatória, conforme disciplina o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional - CTN.

DA PRELIMINAR

Neste ponto a Recorrente defendeu a nulidade do recorrido acórdão que teria se limitado a reproduzir os fundamentos contidos no Despacho Decisório e sequer teria apreciado as provas acostadas aos autos relativas ao oferecimento à tributação de seus rendimentos.

Em que pese o seu descontentamento com a decisão prolatada pela d. DRJ os argumentos trazidos não merecem prosperar.

Vejamos que o Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

Ademais a recorrida decisão foi exarada a partir da defesa apresentada em sede de manifestação de inconformidade, que assim se apresentou (fls. 3 e 4):

SÍNTESE DOS FATOS

1 – O Contribuinte declara e informa que o montante de R\$ 130.405,30 (cento e trinta mil, quatrocentos e cinco reais e trinta centavos), não confirmado com origem no PER/DCOMP 10286.90028.190711.1.3.02-0798, já está em análise no processo de crédito nº. 16692.720479/2014-05, com atendimento do Termo de Intimação Fiscal em 28/08/2014 (**doc. 03**);

Roland Berger
Strategy Consultants

2 – O Contribuinte declara e informa que o montante de R\$ 5.808,31 (cinco mil, oitocentos e oito reais e trinta e um centavos), não confirmado com origem no PER/DCOMP 00898.15749.220210.1.3.02-1781, já está em análise no processo de crédito nº. 10880-958.905/2013-99, com atendimento do Despacho Decisório em 13/06/2014 (**doc. 04**);

3 – O Contribuinte declara e informa que o montante de R\$ 6.024,23 (seis mil, vinte e quatro reais e vinte e três centavos), não confirmados com origem no PER/DCOMP 11709.45403.220210.1.3.03-0660, já está em análise no processo de crédito de crédito nº. 10880.927.196/2014-81, com atendimento do Termo de Intimação Fiscal em 28/08/2014 (**doc. 05**).

Em decorrência do acima exposto, **o Contribuinte, vem, respeitosamente requerer nova análise do PER/DCOMP Despacho Decisório 10286.90028.190711.1.3.02-0798 e processo de crédito nº. 10880-939.790/2014-14, ambos já citados no preâmbulo desta, tornando-os improcedentes pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, levando-se em consideração os itens “1” a “3” citados acima, aguardando o deferimento total do presente pedido por ser uma questão de DIREITO e de JUSTIÇA.**

A partir da defesa apresentada, inclusive, restou reconhecido o direito creditório pleiteado nos itens 2 e 3 da sua manifestação.

Assim, resta evidente que as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

Diante da alegação de nulidade, cumpre notar que não se verifica nesses autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do PAF, in verbis:

Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Cabe salientar que a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina, em seu art. 53, que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

O STF, reforçando tal entendimento, se posicionou através da Súmula nº 473, assim redigida:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, como se apresenta o presente Despacho Decisório e a Decisão da DRJ revestidos das formalidades legais e normativas exigíveis; e sem a existência de vícios que o tornem ilegal, não há razão pela qual deve ser decretado a sua nulidade.

Em verdade, ao contrário do que sustenta a Recorrente, o presente caso retrata situação típica em que o princípio da ampla defesa foi amplamente prestigiado, uma vez que, na fase litigiosa (processo stricto sensu) o sujeito passivo apresentou manifestação e provas sendo-lhe oportunizado se defender e provar a veracidade dos créditos apurados e utilizados.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Neste diapasão, não se cogita das nulidades suscitadas, rejeitam-se as preliminares.

DO MÉRITO

O acórdão recorrido negou-lhe o direito creditório por falta de apresentação de documentação comprobatória em sede de manifestação de inconformidade, bem como na ausência de contestação das razões de decidir do Despacho Decisório que concluiu pela ausência de comprovação dos pagamentos do imposto no exterior, consequentemente pela suas glosas.

Contudo, a d. DRJ não se dedicou a contrapor o alegado pela Recorrente, em especial as informações contidas no processo de crédito nº 16692.720479/2014-05 e utilizando-se somente das informações trazidas pela fiscalização negou-lhe o direito creditório.

Já em fase recursal foram colacionados outros documentos, além daqueles já trazidos em etapas passadas.

No caso dos autos, não se pode perder de vista que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto crédito. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada na fase de contestação do despacho resultante.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de

documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF nºs 80 e 143, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, conforme o acervo fático-probatório produzido.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº

9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para primeiro afastar a nulidade suscitada e segundo para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria